



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.972/98

João Pessoa, em 11 de novembro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.053/95, de autoria do Deputado DOMICIANO CABRAL, que "Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, de concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializarem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvoro."

Atenciosamente,

Nominando Diniz
NOMINANDO DINIZ
1º Vice-Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 534/98
PROJETO DE LEI nº 1053

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, de concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializarem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifícios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifício.

Art. 2º - Deverá ser afixada em local visível ao público avisos com a frase: Proibido o uso de aparelho telefônico celular.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá veicular ampla campanha educativa no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, após a realização da campanha educativa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

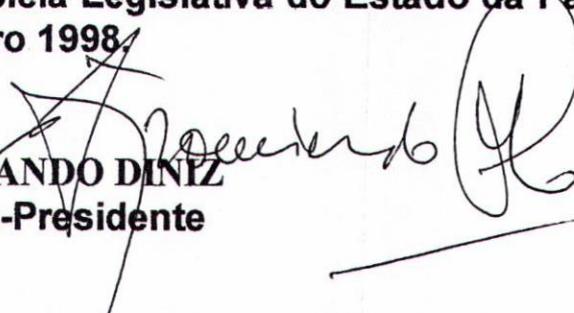
- I – advertência;
- II – multa de 10 (dez) UFIRs em caso de reincidência;
- III – multa de 30 (trinta) UFIRs quando a infração acontecer em postos de gasolina ou estabelecimentos que comercializem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifícios.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, João Pessoa, 11 de novembro 1998.**


NOMINANDO DINIZ
1º Vice-Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 08 de 1998
Em 31 de 07 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1.053 /98

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, de concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializarem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifícios.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifício.

Art. 2º - Deverá ser afixada em local visível ao público avisos com a frase: Proibido o uso de aparelho telefônico celular.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá veicular ampla campanha educativa no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, após a realização da campanha educativa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UFIRs em caso de reincidência;

III - multa de 30 (cinquenta) UFIRs quando a infração acontecer em postos de gasolina ou estabelecimentos que comercializem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifícios.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1998.

Aprovado em 11/11/98 Turno

Em 11/11/98

Secretário

DOMICIANO
Deputado
Estadual
CABRAL

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente
Em 03/08/98
Número de Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A Proposição em questão já é Lei em diversos Estados brasileiros e resume a preocupação para com o direito coletivo que deve sobrepor aos direitos individuais.

É justo que exista o respeito as salas de aula, auditórios e templos religiosos, neste sentido a Proposição apresentada proíbe o uso de aparelhos celulares nos recintos já mencionados.

Outro fator importante e urgente que esta proposição contempla, refere-se a eliminar o perigo que existe quanto a utilização de aparelho celular em postos de gasolina e estabelecimentos que comercializem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifício, que poderá provocar danos de ordem irreparáveis, inclusive com perda de vidas (explosões, etc.)

São por essas razões que submetemos à consideração de nossos ilustres pares, o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1998.



DOMICIANO
Deputado
Estadual
CABRAL



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS

SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 As' fls. 14 sob o nº 1.053/98
 Em 31/02/1998

[Signature]
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 03/08/1998
 Em 03/08/1998

[Signature]
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 03/08/1998
 Em 03/08/1998

[Signature]
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 No dia ___/___/1998
 Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
 Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
 indicação de Relator

Em ___/___/1998

Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÓBIO TOSCANO

Em 18/08/1998

[Signature]
 Deputado Zenóbio Toscano
 Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
 NO DIA ___/___/98

PARECER _____

EM ___/___/98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 1.053/98

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em salas de espetáculos, de concertos, salas de aula, auditórios, templos religiosos, postos de gasolina e estabelecimentos que comercializarem derivados de petróleo, éter, gás, álcool, nitroglicerina, pólvora e fogos de artifícios.

AUTOR: Dep. Domiciano Cabral

RELATOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

PARECER Nº 483/98

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para análise e emissão de parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado Domiciano Cabral, onde o mesmo busca proibir a utilização de telefones celulares em vários estabelecimentos em todo o Estado.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em análise proferida por esta relatoria, vislumbramos a total procedência e admissibilidade da presente matéria, haja vista estarem presentes os elementos basilares de Boa Técnica Legislativa, Juridicidade e Constitucionalidade. Ademais, a presente proposição encontra-se devidamente instruída com vasta e obrigatória documentação requisitada por Lei.

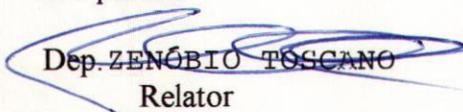
Assim sendo, em nada vimos obstáculos à sua aprovação, consubstanciando meu voto pela Admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.053/98

É como voto

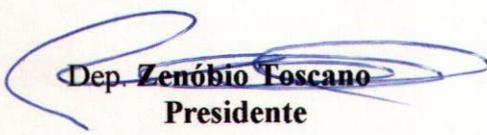
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do senhor Relator, aprovando o Projeto de Lei nº 1.053/98, de forma integral.

É o parecer


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente


Dep. Luiz Couto
Membro


Dep. Vital Filho
Membro


Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Fernando Melo
Membro

Dep. João Paulo
Membro


Dep. Antonio Ivo
Membro

tec.bel.crp.

Aprova o parecer da
discussão em

Em 11/11/98


1. SECRETÁRIO